

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2004

Dispõe sobre a divulgação de dietas alimentares na mídia.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator: Deputado JOÃO BATISTA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado JOÃO HERRMANN NETO oferece à Casa projeto de lei em que condiciona a divulgação de dietas alimentares pelos veículos de comunicação social à identificação de profissional de saúde responsável por sua prescrição.

Determina, ainda, a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor a quem desobedecer à disposição.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.



73D7A2F401

II - VOTO DO RELATOR

Com a iniciativa, pretende o ilustre autor limitar a divulgação, nos veículos de imprensa, de recomendações alimentares sem o fundamento técnico de um profissional de saúde.

Em vista de distorções nesse tipo de divulgação, é por certo preocupação legítima do nobre Deputado JOÃO HERRMANN NETO. Os veículos de comunicação social nem sempre praticam o importante princípio de divulgar as fontes de sua informação, de modo a permitir que o leitor venha a cotejar recomendações conflitantes, decidindo conforme a melhor credencial daqueles que defendem esta ou aquela prática ou tratamento.

Merece ser destacado que, nos casos em que tal divulgação se enquadre como publicidade, a matéria encontra-se tratada na Lei nº 9.294, de 1996, que disciplina, em seu art. 7º, a propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie. Ficará limitada, neste caso, às publicações especializadas, dirigidas a profissionais de saúde.

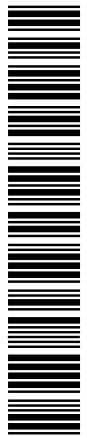
Por outro lado, quando se tratar de matéria jornalística, entendemos que não deva ser feita qualquer restrição em lei a respeito de seu conteúdo, sob pena de ferirmos o comando constitucional:

“Art. 220

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

.....”

Trata-se, em suma, de preservar a ampla liberdade de informação ao público, o que inclui todas as esferas da vida social, inclusive a divulgação de descobertas, inovações e correções de rumo da medicina e da nutrição.



73D7A2F401

É, por certo, matéria complexa. O exercício do jornalismo expõe todos, homens públicos, profissionais liberais, funcionários de todas as esferas e poderes, pessoas notórias e até o homem comum, ao escrutínio da opinião pública, muitas vezes sem uma preocupação com as consequências da notícia na vida das pessoas e sem uma justeza de critérios na sua divulgação.

O comando constitucional, porém, é claro e categórico. A liberdade de informação é um bem a ser preservado, por constituir-se em fundamento da democracia e em instrumento para a formação do cidadão. Não podemos senão reconhecer sua eficácia e apelar, nos casos de abuso cometido pela mídia, ao direito de resposta e ao exame do crime pela Justiça, nos termos da Lei nº 5.250, de 1967.

Pelo exposto, em suma, em que pese o nosso reconhecimento pelas preocupações externadas pelo nobre autor, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.547, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO BATISTA
Relator

